



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.654

de 18 / 12 / 90

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça em 14/8/91.

Processo n.º 17.765

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
	VENCÍVEL EM: 15 / 02 / 91
	<i>W. Marfisi</i> Diretor Legislativo Em 20 de novembro de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.236

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

Arquive-se

W. Marfisi
Diretor

10 / 01 / 91

PUBLICADO

em 31 / 08 / 90



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02

Proc. 17.765

Alta

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR) e CEFO

[Signature]
Presidente

28 / 08 / 90

~~CÂMARA MUNICIPAL~~
~~DE JUNDIAÍ~~

17765 80090 81414

PROTODOL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

06/11/90

PROJETO DE LEI 5.236

Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

Art. 1º Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo único. O relatório obedecerá às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22.08.90

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

Justificativa

Convém exigir-se, da entidade interessada em subvenção oficial, prévia exposição de suas realizações e necessidades.

Assim é que o presente projeto prevê prazo para tal, tanto para ciência do Executivo, a que cabe iniciar as leis de outorga das subvenções, como para ciência do Legislativo, que as irá votar.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. P. da Silva
Diretor Legislativo

22 / 08 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 04
Proc. 17.765
Qui

PARECER Nº 790

PROJETO DE LEI Nº 5.236.

PROC. Nº 17.765.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 02 dos autos.

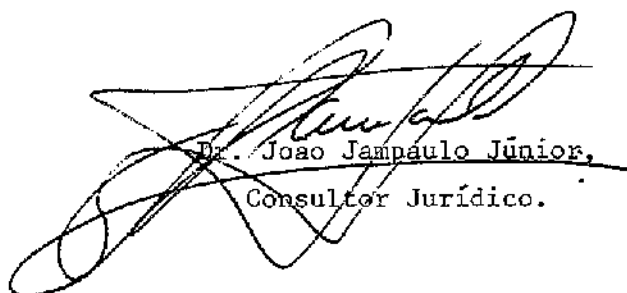
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal no que diz respeito à competência(art. 6º, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente(art.45, L.O.M.).
2. A matéria é de caráter programático, e fiscalizador nos termos do disposto no artigo 58, inciso II da Carta Municipal, que preconiza forma integrada entre os Poderes Executivo e Legislativo, de fiscalização interna, notadamente na matéria " in casu ".Assim, não ocorre qualquer ingerência na propositura.Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples(art.44,LOM).

S.m.e.

Jundiá, 05 de setembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Cláudio
Diretor Legislativo

06 / 09 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Adilson
Presidente

11 / 09 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.765

PROJETO DE LEI Nº 5.236, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

PARECER Nº 4.806

A proposição em destaque encontra-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 04, que acolhemos em sua totalidade.

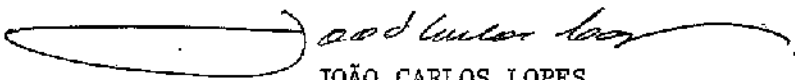
O texto é de natureza legislativa, sendo que sobre ele não incide qualquer óbice que possa interferir em sua tramitação.

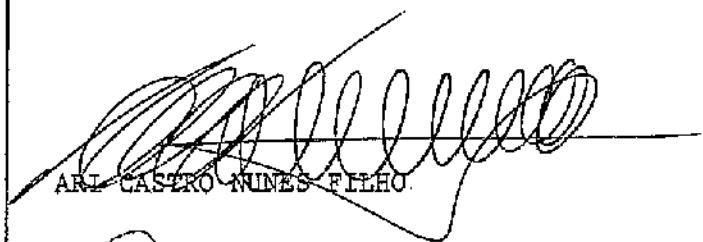
Desta forma e, face ao explanado, votamos favoráveis ao seu teor.

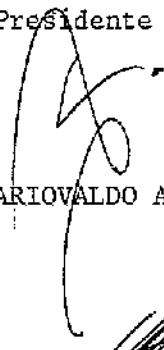
É o parecer.

Sala das Comissões, 18.09.1990

APROVADO EM 18.09.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


AREL CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


ERAZZE MARTINHO


MIGUEL MOEBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

20 / 09 / 90

Ao Vereador Sr. AVO C

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

25 / 09 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.765

PROJETO DE LEI Nº 5.236, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

PARECER Nº 4.828

A proposição em tela, no que concerne ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, representa uma forma de melhor disciplinar a concessão de subvenções a entidades beneficentes e esportivas, entre outras atuantes em nosso território, exigindo que aquelas forneçam relatório de suas atividades à Prefeitura Municipal até o dia 20 de janeiro de cada ano, para serem incluídas no rol de beneficiárias do auxílio.

Não vislumbramos óbices quanto à consecução da pretensão em tela, que se nos afigura pertinente e deve merecer a acolhida dos nobres pares, motivo pelo qual concluímos firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.1990

APROVADO EM 02.10.90.

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRE NETO

JAYME LEONI,
Presidente e Relator

ERAZÉ MARFENHO

ROLANDO GIAROLLA

TSV

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	09
Proc.	17.765
<i>W</i>	

OF. PM. 11.90.08

Proc. 17.765

Em 07 de novembro de 1990

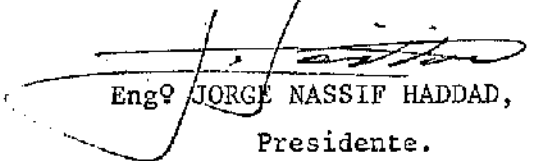
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Submetemos à análise de V.Exa., em duas vias,
o AUTÓGRAFO Nº 3.828 do PROJETO DE LEI Nº 5.236, aprovado por esta Câmara na
Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Na oportunidade, queira aceitar, mais, os pro-
testos de nossa estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

• ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.236
PROCESSO Nº 17.765
OFÍCIO P.M. Nº 11/90/08

AUTÓGRAFO Nº 3.828

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/11/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/11/90

*

215 x 315 mm

Alc
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.765

GP., em 29.11.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito
do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE
o presente projeto de lei.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.828

(Projeto de Lei nº 5.236)

Exige relatórios das instituições inte
ressadas em receber subvenções.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º Toda instituição interessada em
receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até
20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano ante
rior.

Parágrafo único. O relatório obedecerá
às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Executivo apresentará à Câma
ra Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo an
terior.

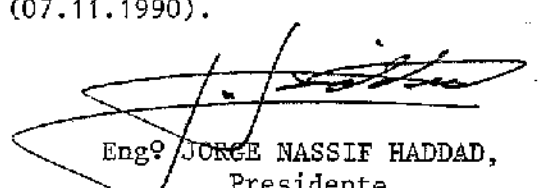
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de
novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

215 x 315 mm

rsv

PUBLICADO
em 09/11/90


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GE. P. Nº 619/90
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 21.036/90

Fls. 12
Proc. 17.765

08626 10/90 R1807

17895 02/90 1233

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 29 de novembro de 1990.

PROTOCOLO

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 05
Presidente	
11/12/90	

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
03/12/90

Em razão da faculdade que nos é conferida pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município, damos a conhecer a V.Exa. e à Nobre Edilidade que estamos apresentando VE TO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.236, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto em exame prescreve a exigência de relatório circunstanciado de atividades, das instituições interessadas em receber subvenções, fixando em seu artigo 1º, prazo para a entrega do citado documento.

Da análise jurídica da propositura, observa-se a contrariedade à lei bem como a sua inconstitucionalidade.

Decorre a ilegalidade da imposição da entrega do relatório em data determinada, afrontando, desta feita, os preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, no inciso VI do artigo 72, verbis:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
....."

PUBLICADO
em 7/12/90

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04/12/90
1º Secretário



Permitimo-nos citar o eminente Hely Lopes Meirelles que ao abordar a matéria assevera:

"Não é a Câmara que concede autorização a terceiros, para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município; ela somente autoriza o Prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao Chefe do Executivo é que incumbe sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza, o Prefeito executa."

(in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, - 1977, pág. 784).

Aflora, ainda, da ilegalidade mencionada, a inconstitucionalidade, posto que a invasão de competências, fere o princípio da separação dos poderes expresso no artigo 2º da Constituição Federal, "verbis":

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço torna-se desprovido de alcance jurídico, ao fixar prazo para que o Executivo apresente a documentação aludida ao Legislativo, posto que como consequência do disposto no artigo 1º, seu teor, reiteramos, apresenta-se ilegal e inconstitucional.

Assim, estando a propositura contrária às disposições municipais, bem como àquelas emanadas da Carta Magna, permanecemos convictos de que os nobres pares não hesitarão em manter o veto apostado, ratificando suas razões.



Na oportunidade, reiteramos os nos
sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

03 / 12 / 90

*



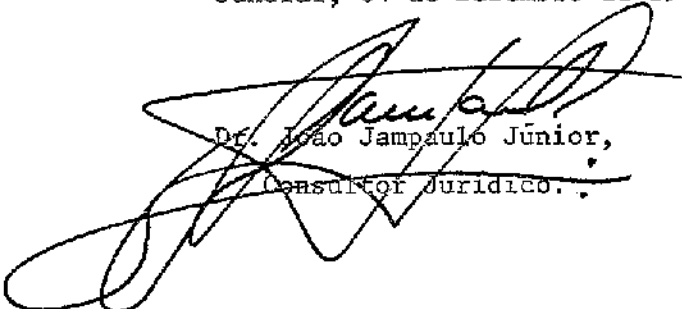
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.236.

PROC. Nº 17.765.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem 'vetar totalmente o projeto de lei nº 5236 por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls.12/14.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo 'legal.
3. "Data máxima vénia", não podemos concor - dar com a motivação do Sr. Alcaide, pois 'o mesmo busca justificar ingerência de poderes, com base no artigo 72, VI da L. O.M. Ora, de fácil compreensão, que não se trata nem de sanção, promulgação e muito menos publicação e regulamentação. Trata-se única e tão somente, a propo- satura, de fixar as entidades beneficiadas com subvenções Municipais, de presta- ção de contas para o recebimento de nova subvenção ao ano seguinte. Ante estes- fatos, mantemos "in totum" o nosso parecer de fls.04, por entender s.m.j., esta Consultoria, que o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade e lega- lidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão 'de Justiça e Redação, que poderá solici - tar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimen- to Interno da Casa.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da 'Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá 'apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser 'rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos ter- mos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem' do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua vota- ção final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Consti- tuição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

• j.j.j.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparente	Data
80a. S.O.	R. 2/3	L.CARLOS	ARI CASTRO N.FILHO		11.12.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI 5236, DO VEREADOR ROLANDO GIAROLLA.

O SR. VEREADOR ARI CASTRO N. FILHO (presidente had hoceae relator) - O veto total ao Projeto de Lei 5236, do vereador Rolando Giarolla, que exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

SR. Presidente, srs. vereadores, eu acho que as entidades que recebem subvenções, ou melhor, o dinheiro público, eu acho que realmente, nada, absolutamente nada a eles custava prestara estas contas à Prefeitura Municipal, porque, veja bem: de repente, você cede certa verba a uma determinada instituição e na realidade, não se sabe aonde se aplicou este dinheiro, que destino se deu a este dinheiro, o que foi feito com este dinheiro.

Então, eu acho que é muito importante saber aonde este dinheiro foi aplicado, eu acho que estas entidades, elas realmente, tem que prestar contas, inclusive para que a Prefeitura possa justificar esta verba, diante do próprio Tribunal de contas.

Já havia a alguns tempo atrás, esta prestação de contas, por determinadas entidades, não sei porquê motivo houve uma parada nestas prestações.

Portanto, eu não concordo com o veto do sr. Prefeito Municipal, no caso aqui específico, quando ele veta o Projeto dizendo que ele é ilegal e inconstitucional. Não, eu não enxergo o Projeto desta forma.

Portanto, o meu parecer é pela rejeição do veto do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de nº 5236.

Gostaria que V.Excia consultasse os demais membros.

O SR. PRESIDENTE - Parecer pela rejeição do veto, do relator Ari Castro N.Filho.

Acompanham o parecer os demais srs. vereadores: Jayme Leoni (em substituição ao vereador João Carlos Lopes), Ariovaldo Alves, Erazê Martinho e Miguel Haddad (com restrições).

Portanto, aprovado o parecer da relator da Comissão de Justiça e Redação.

*



80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11-12-1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.236

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 03

TOTAL 21

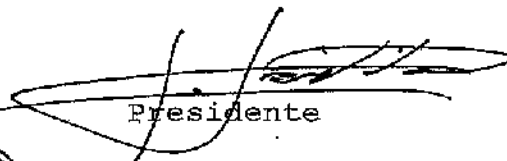
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 17.765
Am

DF. PM. 12.90.20.

Proc. 17.765

Em 12 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

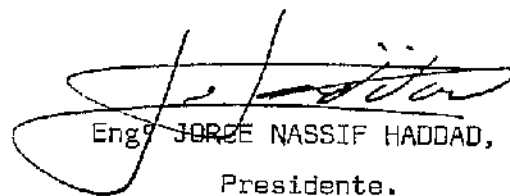
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

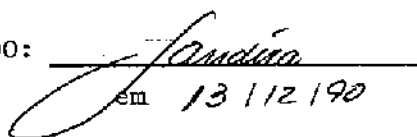
O Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.236, remeti-
do a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 619/90, foi REJEITADO na
Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Assim, por meio desta reencaminho-lhe o autó-
grafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído nos §§ 5º e 7º do
art. 66 da Carta da República.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas sauda-
ções.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 13/12/90

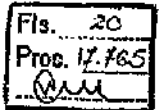
rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.765)

LEI Nº 3.854, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1990, promulga a seguinte lei:

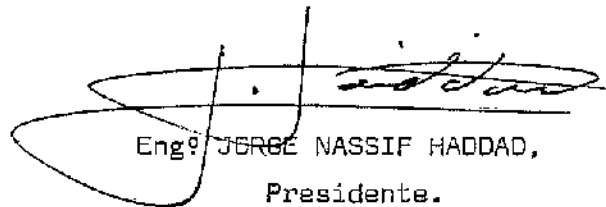
Art. 1º Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo Único. O relatório obedecerá às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).



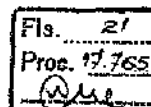
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 12.90.48.

Proc. 17.765

Em 19 de dezembro de 1990

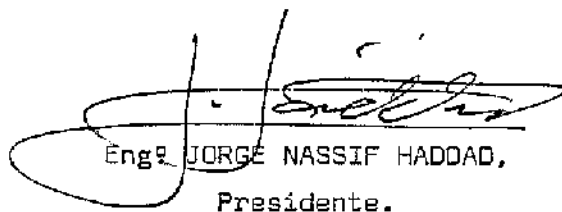
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao meu anterior ofício PM. 12/90/20, de 12 de dezembro p.p., através do presente venho encaminhar-lhe, por cópia, a Lei 3.654, de 18 de dezembro de 1990, para o distinto conhecimento de V.Exa.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com as expressões de minha estima e real apreço.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

10M DE 28.12.90

LEI Nº 3654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

~~Exige~~ relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição do veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 1990 promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo único. O relatório obedecerá às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º — O Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

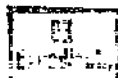
Em 28 de dezembro de 1990

10M DE 10.01.91 (retificação)

Na Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990

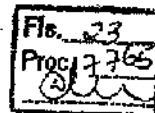
no preâmbulo, onde se lê: "conforme rejeição do veto total"
leia-se: "conforme a rejeição do veto total"

no preâmbulo, onde se lê: "de 1990 promulga"
leia-se "de 1990, promulga"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 91/92
11110 31/02 RJ402
DEPRO 7.3

F.

São Paulo, 09 de janeiro de 1992

Senhor Presidente

ACS
22.1.92

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.637-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Jundiai - SP.

ACS.

ACÓRDÃO

18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a representação.

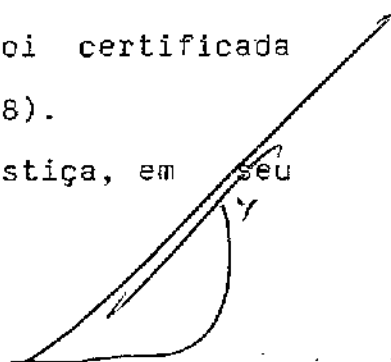
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde a Municipalidade de Jundiaí objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, posto que invade as atribuições políticas e administrativas do Chefe do Executivo local.

A Lei atacada afrontaria o princípio da harmonia e independência dos três poderes, ao determinar que o Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara os relatórios das entidades que recebem subvenção municipal; até o dia 20 de janeiro.

Pleiteada liminar para que os efeitos da referida Lei não prejudiquem a administração local, ela foi deferida "inaudita altera pars" com requisição, no mesmo ato, de informações daquela Casa Legislativa.

Decorrido o prazo concedido, foi certificada a não apresentação das informações (fls. 18).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0 2.

bem lançado parecer, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na indagação se a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, interferiu na independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Jundiá.

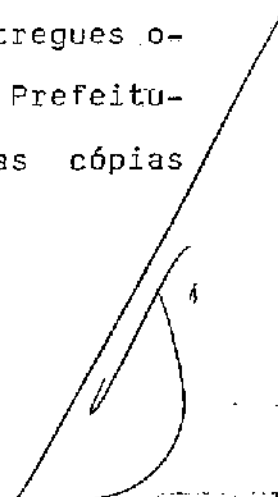
Inicialmente, verifica-se que toda e qualquer espécie de subvenção, empréstimos e concessões municipais, somente podem ser estabelecidas em Lei, ou seja, com o concurso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aqueles benefícios importam em encargos financeiros, assumidos pelo patrimônio público, não podendo existir sem que a Câmara Municipal autorize o Prefeito a concedê-los.

No caso, a Colenda Câmara Municipal atendendo ao interesse público, promulgou a questionada Lei para regulamentar e fiscalizar a aplicação das verbas públicas. E, em tal deliberação, observou as atribuições de competência, uma vez que a Lei promulgada é genérica e abstrata, apenas procurando esquematizar a atuação dos órgãos municipais, no que concerne à situação prevista na lei.

O prazo estipulado na referida Lei jamais poderia suscetibilizar o Executivo Municipal, na medida em que apenas a cópia do relatório da entidade agraciada é que deve ser enviada à Casa Legislativa.

Os relatórios serão elaborados e entregues obrigatoriamente pelas entidades, beneficiadas à Prefeitura Municipal, que, por sua vez, encaminhará suas cópias à Câmara.



Na Lei atacada não há atos que importem em submissão do Executivo, não havendo qualquer espécie de interferência entre os Poderes, passível de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A ação é improcedente.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí dando ciência da presente decisão.

Custa "ex lege".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO e NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.

FRANCIS DAVIS
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0 - SÃO PAULO.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

22/01/92

*



Of. CMD 01/92/14

Jundiaí, 23 de janeiro de 1992.

EXMO Sr.

Dr. Desembargador ODYR PORTO

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO - SP.

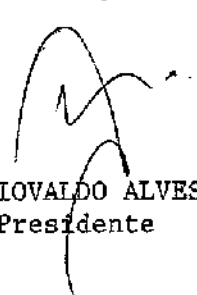
Vimos pelo presente comunicar à V.Exa. a nossa inconformidade com os termos lançados no V.Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12637-0/0, em que foi requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí, sendo requerida esta Câmara Municipal.

O V.Acórdão, fls. 24, informa ter havido requisitado informações a este Legislativo, as quais não foram apresentadas no prazo concedido. Esta não é a primeira vez que este fato ocorre. Em outras oportunidades esta Câmara igualmente não teve qualquer informação sobre a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vindo a tomar conhecimento somente quando da remessa do V.Acórdão.

Este Legislativo sempre primou pelo acatamento das determinações judiciais. Tanto a assertiva é verdadeira que várias vezes informou ao Gabinete da Presidência dessa E.Côrte sobre o não recebimento da solicitação de informações em outras Ações.

Assim, tem o presente a finalidade de solicitar à V.Exa. as providências necessárias e cabíveis à espécie, a fim de que esta Casa de Leis seja sempre notificada pelas Ações propostas para que possa atender à todas as determinações do Poder Judiciário. Aproveitamos o ensejo para requerer seja enviada à esta Câmara cópia da petição inicial (proc. 12637-0/0), bem como do despacho e da remessa que solicitaram as informações, a fim de instruir o competente processo legislativo.

Sendo o que havia para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 29
Proc. 17765
@

SERVIÇO DE FAX
(Terminal nº: 011-434-1020)

FAX Nº 25

DATA: 23.01.92

DESTINO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - At. Exmo. Sr.

Dr. Desembargador ODYR PORTO - D.D. Presidente do Tribunal

TERMINAL Nº: 34 4790 (011)

MATÉRIA: NOTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

* T C R *

TERMINAL ID.: CAMARA MUN. JUNDIAI

(JAN 23 '92 04:56PM)

DATA	INIC. HORA	TERMINAL REMOTO IDENTIFICACAO	MOD0	HORA	RESULTS	TOTAL PAGES
JAN 17	05:36PM	TV GLOBO SPO CTLX	G3ST	01'31"	E	01
JAN 20	04:33PM	0512232293	G3ST	03'38"	OK	03
JAN 21	09:30AM	SUBSEC INT REGIONAL	G3ST	01'49"	OK	02
	12:05PM		G3ST	02'44"	OK	02
JAN 22	01:15PM	011 031 2057	G3ST	00'50"	OK	01
	04:49PM	055 011 4344158	G3ST	01'45"	OK	02
JAN 23	09:53AM	SUBSEC INT REGIONAL	G3ST	02'00"	OK	02
	10:13AM	4344802	G3ST	01'28"	OK	02
	03:09PM		G3SR	01'15"	OK	01
	04:54PM	005511344790	G3ST	01'45"	OK	02

TX:000476 RX:000189

Solicita a transmissão:

Transmitido por:

Nome: Miriam

Nome: Glória

Assinatura:

Assinatura: M. G. R.

Data: 23.01.92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 30
Proc. 276
am

OF. GP.L. nº 247/92

Proc. nº 8370-6/92

11730 MM92 21748

Junte-se este ofício a o of. PM.04.92.62:

- a) ao procedimento resultante do ofício VE.04.92.74
- b) ao processo da Lei 3.654/90

PRESIDENTE

26/05/92

Jundiá, 11 de maio de 1992.

Ass. Municipal
14/5/92

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. PM. 4/92/62

da lavra de Vossa Excelência, vimos esclarecer que a Lei nº 3654, de 18 de dezembro de 1990, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta por este Executivo em 7 de fevereiro de 1991, teve sua eficácia suspensa em virtude de liminar concedida e publicada no Diário Oficial do Estado em 21 de fevereiro de 1991.

Após regular tramitação, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente, tendo o Executivo recebido cópia do Acórdão em 22 de janeiro de 1992, data esta que ultrapassou aquela prevista no artigo 1º da Lei nº 3654, de 18 de dezembro de 1990.

Isto dizemos porque o referido artigo de Lei determina que "até 20 de janeiro" as instituições interessadas em receber subvenção do Município apresentarão relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.



Resta, portanto, à evidência -
que somente no ano de 1993 poderá ser dado cumprimento aos
ditames do referido diploma legal.

Na oportunidade, reiteramos os
nossos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Of. PM 04/92/62

Jundiaí, 30 de abril de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. Walmor Barbosa Martins

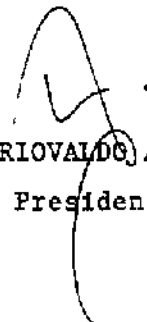
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Nesta

Tendo em vista que a Lei 3654 de 18 de dezembro de 1990, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta por V.Exa., teve acórdão por votação unânime julgando-a improcedente, portanto, convalidando o texto municipal, tem o presente a finalidade de informar que o Vereador Rolando Giarolla oficiou esta Presidência no sentido de solicitar as providências legais cabíveis, em virtude do não cumprimento desta norma municipal.

Assim, damos conhecimento do fato à V.Exa., a fim de que tome as medidas que houver por bem entender.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente

*



OF. VE. 04.92.74.

Em 28 de abril de 1992

Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Solicita providências em face de descumprimento, pelo Prefeito, da Lei nº 3.654/90.

A Prefeitura Municipal vem inobservando a legislação vigente - Lei 3.654, de 18 de dezembro de 1990 -, que exige o encaminhamento, à Câmara, até o dia 15 de março, de cópia de relatório circunstanciado de entidades interessadas em receber subvenção do Município.

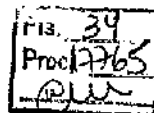
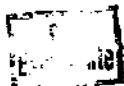
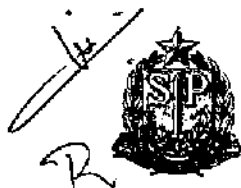
Em decorrência do descumprimento da norma legal, a V.Exa. venho solicitar, com o devido respeito, a determinação da providência judicial cabível contra o Chefe do Executivo, através da Consultoria Jurídica da Casa.

Agradecendo a especial atenção que puder dispensar à questão em tela, despeço-me, na oportunidade, saudando-o com as expressões de minha estima e real apreço.

Vereador ROLANDO GIAROLLA,
Vice-Líder do P.D.T.

*

rsv



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1038/92

12238

0092

8/7/92

DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 12 de agosto de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.654/90; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente. Diga o Consultor Jurídico.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

27/08/92

Em atenção ao ofício nº CMD 01/92/

14, transmito a Vossa Senhoria cópias de peças extraídas dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.637-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.
MMSC.

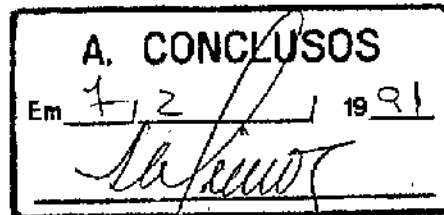


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

 35.02
 Proc. 12.637-0/

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



ANICETO LOPES ALCONTE
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO JUNDIAÍ DE 22/02/1991

- 7 FEN 16705 006143

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.637-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legi-
timidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Consti-
tuição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e
Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM

MEDIDA CAUTELAR

da
Lei Municipal nº 3.654, de 18 de Dezembro de 1990, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes
fundamentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990

1- Em Sessão Ordinária do Legislativo lo-
cal, realizada aos 06 de novembro de 1990, foi aprovado o Pro-
jeto de Lei nº 5.236, de autoria do Vereador Rolando Giarolla,
autografando-se-o sob o nº 3.828.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

 Fls. 36
 Proc. 12.632-07
 OJ

- fls.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, este Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o projeto, pois elivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 - Aposto e comunicado o veto no prazo legal em Sessão Ordinária realizada aos 11 dias do mês de dezembro de 1990, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990.

4 - Resumidamente, a Lei objeto da presente Ação determina entrega de relatório de atividades pelas instituições interessadas em receber subvenção do Município, que os entregaram à Prefeitura Municipal no prazo que especifica, ou seja, até o dia 20 de janeiro, aflorando, aqui, a cristalina inconstitucionalidade com que se reveste o texto atacado.

5 - Reside a inconstitucionalidade na afronta e violação aos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e ao 2º da Magna Carta, que estabelecem, em uníssono:

"São Poderes do Estado (União) independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifamos)

6 - Retrocedendo dois séculos, nos apontamentos jurídicos de Política e Direito Constitucional, deparamo-nos com o magistério de Montesquieu acêrca da divisão dos Poderes do Estado que, analisados sob a atenta ótica do Em. Desembargador Dr. Pedro Vieira Mota, assim nos ensina:

"A liberdade política existe, conforme Montesquieu, quando ninguém pode ser "constrangido a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 37
Proc. 2265
AQU

- fls. 3.

a fazer as coisas que a lei não obrigue, ou a não fazer as que a lei permita.

Ora, "todo homem que tem Poder é levado a abusar dele; vai até encontrar os limites".

Por isso necessária a divisão dos Poderes. Para que cada Poder freie o outro; impeça o abuso por parte deste".

Esse o fundamento da divisão dos Poderes.
(in O Espírito das Leis, Ed. Saraiva, 1987, pág. 24) - (grifamos).

7 -

Lançada a teoria tripartida do Estado Moderno, ainda ressoam atuais palavras de Charles Louis de Secondat, na medida em que os legisladores pátrios, por seus colegas, assim determinaram, consolidando a divisão de Poderes das Constituições vigentes.

8 -

Sobre o tema, oportuno o magistério do Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho que preleciona:

"... ela (divisão), estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual" ("in" Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 17ª ed. pág. 116).

9 -

E aqui, apontamos a inconstitucionalidade com que é elidida a Lei nº 3.654 de 18 de dezembro de 1990, do Município de Jundiaí, que nitidamente invade esfera de competência do Executivo, para fixação de prazo administrativo.

10 -

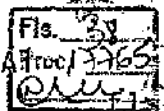
Pertinentes, pois, as palavras do Dr. Helly Lopes Meirelles:

"O sistema de divisão de funções impede



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL



4-

outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar - função específica do Poder Legislativo - como também a Câmara não pode administrar - função específica do Poder Executivo".

("in", Direito Municipal Brasileiro, R.T., 3ª ed. pág. 158) (grifamos).

11 -

Com o advento das Constituições Federal e Estadual, e mesmo das Leis Orgânicas que cada entidade Municipal legislou, alterou-se o ordenamento jurídico no sentido de adequar-se as atribuições dos Poderes Constituídos em cada esfera de governo, às novas determinações e princípios contidos nessas novas e atuais Cartas Superiores.

12 -

Mencionou-se: "determinações" e "princípios". Isso por evidente que as constituições contemporâneas - (Federal, Estadual e Municipal), inserindo em seus textos dispositivos não materialmente constitucionais (em sentido estrito), sofreram forte influência da doutrina política, tanto do constitucionalismo liberal ou social-democrático, quanto do socialismo.

13 -

Contudo, as disposições não materialmente constitucionais, ao serem positivadas nos textos das respectivas "constituições", inclusive nas Municipais, respeitado o interesse local (art. 30, inciso I, C.C. art. 32, ambos da C.F.; e, art. 144 da C.E.), adquirem supremacia em relação às demais normas, dado que só podem ser reformadas por um processo especial mais complexo, surgindo daí o conceito de Constituição em sentido formal, no qual podemos considerar as Leis Orgânicas Municipais.

14 -

É de se notar, que nossos legisladores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 5

 Fls. 39
 Proc. 12632-07
 JUNDIAÍ

fizeram diceminar ao longo dos Textos Constitucionais a expli-
 citação das respectivas funções dos Órgãos do Estado, criando
 núcleos mínimos que possibilitam a identificação jurídico-po-
 lítica do próprio sistema de governo tripartido, na medida em
 que positiva-se as atribuições específicas de cada um dos Po-
 deres Constituídos.

15- Isso ocorre, p. ex., na Magna Carta
 quando seu artigo 61 determina as privativas competências do
 Sr. Presidente da República; ou, o Texto Estadual quando seu
 artigo 47, inciso II e inciso XIV, indica as do Sr. Governador;
 ou ainda, a Lei Orgânica de Jundiá, no comando do arti-
 go 72, quando as deste Prefeito, dentre as quais:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamen-
 te:

...

VI - sancionar, promulgar e fazer pu-
 blicar as leis aprovadas pela Câ-
 mara Municipal e expedir regula-
mentos para sua final execução;
 (grifamos)

16- Como deprende-se, a indigitada lei em
 basa-se no princípio da fiscalização externa do Legislativo
 sobre os atos emanados pelo Poder Executivo (artigo 31 e inci-
 sos da C.F. e artigo 150 da C.E.S.P.); mas, ao fixar prazo e
 especificar documentos a serem apresentados à Prefeitura, des-
 garra o Legislativo de suas amarras e incurciona em privati-
 va área de atuação do Poder Executivo, surgindo, aqui, a mácu-
 la de inconstitucionalidade com que se reveste a Lei Municipa-
 l em comento.

17- Como unidades territoriais, auto-orga-
 nizadas pelas Leis Orgânicas, aos Municípios são asseguradas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 6 -

(art. 144 da Constituição Estadual), tratando-se, pois, de circunscrições administrativas autônomas do Estado e governadas por um prefeito e um colegiado de vereadores, governo municipal se que se realiza através de dois órgãos: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, sem qualquer supremacia de um sobre o outro.

18 - Com relação ao tema, ainda, o administrativista pátrio nos adverte:

"Não há subordinação ou dependência entre os dois órgãos da administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais".

(grifou-se) ("opus cit", pág. 159).

19 - Para o exercício das funções do Município, a seus órgãos - Prefeitura e Câmara - dentro da esfera própria de cada um, constitucionalmente, são atribuídas funções político-administrativas, a possibilitar o governo municipal.

20 - No exercício dessas atribuições, político-administrativas, continua o Dr. Hely Lopes Meirelles:

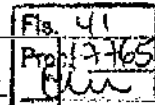
"A Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas no âmbito local; a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 7-



concretizando-as em atos administrativos típicos". ("opus cit.", pág. 159).

21 - Especificante, no caso do "órgão executivo" como seu chefe, o Prefeito tem e exerce essas atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

22 - As atribuições políticas - atos de governo - inerentes às funções de comando do Executivo, se manifestam na condução dos negócios públicos, no planejamento e divulgação das atividades, obras e serviços municipais, no envio de proposições e projetos de lei à Câmara; na sanção, promulgação e veto de projeto de lei; na elaboração de propostas orçamentárias; na expedição de decretos regulamentares e outras atuações de caráter eminentemente governamental.

23 - Seguindo os ensinamentos do ilustre doutrinador antes aludido:

"Todos os atos municipais e o andamento dos processos internos da Prefeitura são de responsabilidade do Prefeito ... A racionalização dos serviços internos, dispensa de formalidades inúteis e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos, são providências ao alcance do Prefeito... (grifou-se) (opus cit. 3ª ed., pág. 891).

24 - "Ex positis", à exaustão, demonstra-se que a Lei Municipal nº 3654, de 18 de dezembro de 1990 é inconstitucional, residindo o vício apontado pela ingerência do Poder Legislativo em atuar em área de competência privativa do Executivo, afrontando, assim, o artigo 5º da Constituição do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 8 -

 Fls. 42
 Proc. 12.637-0/

do Estado de São Paulo e, por conseguinte, o artigo 29 da Carta Magna pelo que, "data venia", deverá ser declarada sua total inconstitucionalidade.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

DO "FUMUS BONIS JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA"

25 - Da análise conjunta dos fatos e dos dispositivos constitucionais enunciados, resta patente que o texto que se busca seja escoreado do Ordenamento Jurídico, fere o melhor Direito, donde emerge a figura do "fumus boni juris", no que tange o Prefeito a ser compelido a cumprir norma contrária às Constituições (Estadual e Federal), com grave prejuízo à independência do próprio Poder Executivo, impossibilitando-o de livremente administrar e de fielmente atender à Lei Maior.

26 - Ainda, "venia concessa", é de se alertar que a Lei "sub judice" estipula prazo fatal para apresentação do dito relatório de atividades, como o dia 20 de janeiro.

27 - Vencido este prazo, impossibilita - das de habilitarem-se, enormes danos advirão as beneficiárias de subvenção Municipal, diga-se, todas declaradas de utilidade pública pelos relevantes trabalhos que desenvolvem / junto à Comuna.

28 - Assim, em não cumprindo o comando da Norma atacada, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual, caracterizados o "FUMUS BONIS JURIS" e o "PERICULUM IN MORA", requer lhe seja concedida a Medi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 9

Medida Cautelar de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 3654, de 18 de dezembro de 1990, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente Ação.

IV - CONCLUSÃO

29 - "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida, Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3654, de 18 de dezembro de 1990, do Município de Jundiaí;
- b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3654, de 18 de dezembro de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, § 3º, da C.E.S.P.), pela

Fls. 43
Proc. 12.637-07
20/11/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 10-

pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O.

Jundiaí, 21 de janeiro de 1991.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO

Procurador Jurídico

OAB/SP - 68.327

Fls. 93
Proc. 2265
@



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.765)

LEI Nº 3.654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 1990, promulga a seguinte lei:

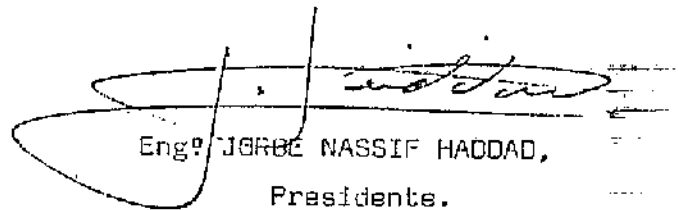
Art. 1º Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo único. O relatório obedecerá as especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).


Engº JORBE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.637-0

Requerente: Município de JUNDIAÍ

Requerida: Câmara do Município de JUNDIAÍ

14
m
Fls. 46
Prod. 7765
Cm

Vistos, etc.

Ao ingressar com ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.654, de 18.12.1 990, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ a suspensão cautelar dos efeitos do diploma, aduzindo que a sua manutenção vulnera a independência entre os poderes, impondo obrigação ao Executivo, não compatível com a preceituação maior.

E do exame dos argumentos tecidos pelo titular do Poder Executivo local, deflui a razoabilidade da concessão liminar invocada.

A lei 3.654/90 impõe a toda instituição interessada em receber subvenção do município, a obrigação de apresentar relatório circunstanciado das suas atividades no a

... da administração de cada ano. E o Executivo de...

15
FAL 02
Proc 12765
Aliende

quando impõe obrigação ao Executivo, primeiro de regulamentar o dever cometido às instituições aquinhoadas com subvenções, quanto à apresentação de relatório anual. Depois, de remeter cópias dessas prestações de contas, até 15 de março, à Câmara do Município.

O periculum in mora advém da impossibilidade de cumprimento à lei, pois não houve tempo material de sua divulgação, para que as instituições viessem a observá-la. E ausentes os relatórios, não poderá a Municipalidade encaminhar suas cópias ao Legislativo.

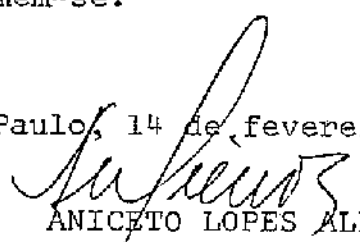
Observe-se que a subvenção é ato de liberalidade do Município e, por esse motivo, já pressupõe autorização por lei local. Ao Legislativo já se confere todo o instrumental necessário à apreciação da higidez na concessão de tais auxílios, por sua vez também sujeitos a posterior fiscalização local e do Tribunal de Contas.

Por esses fundamentos, acolho as ponderações do Chefe do Executivo e suspendo, liminarmente, a eficácia da Lei nº 3.654, de 18.12.1 990, do Município de JUNDIAÍ, até julgamento definitivo da presente ação direta.

Comunique-se o teor desta decisão, incontinenti e via telex ou fax, à Câmara do Município de JUNDIAÍ, requisitando-se-lhe informações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1 991.


ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 12.637-0

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

REQUERIDA: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

VISTOS, ETC.

AO INGRESSAR COM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 3.654, DE 18.12.1990, POSTULA O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI A SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DO DIPLOMA, ADUZINDO QUE A SUA MANUTENÇÃO VULNERA A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, IMPONDO OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO, NÃO COMPATÍVEL COM A PRECEITUÇÃO MAIOR.

E DO EXAME DOS ARGUMENTOS TECIDOS PELO TITULAR DO PODER EXECUTIVO LOCAL, DEFLUI A RAZOABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR INVOCADA.

A LEI 3.654/90 IMPOE A TODA INSTITUIÇÃO INTERESSADA EM RECEBER SUBVENÇÃO DO MUNICIPIO, A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS SUAS ATIVIDADES NO ANO ANTERIOR, ATÉ 20 DE JANEIRO DE CADA ANO. E O EXECUTIVO DEVE APRESENTAR À CAMARA, ATÉ 15 DE MARÇO, COPIA DO RELATÓRIO DE QUE TRATA O ARTIGO 1.

ENCONTRAM-SE PRESENTES, ANTE EXAME DO TENA, OS ARGUMENTOS ENSEJADOS RES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. APARENTE A INCOMPATIBILIDADE DA LEI LOCAL COM A ORDEM VIGENTE, QUANDO IMPOE OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO, PRIMEIRO DE REGULAMENATAR O DEVER COMETIDO ÀS INSTITUIÇÕES AQUINHADAS COM SUBVENÇÕES, QUANTO À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. DEPOIS, DE REMETER CÓPIAS, DESSAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ATÉ 15 DE MARÇO, À CAMARA DO MUNICIPIO.

O PERICULUM IN MORA ADUEM DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO À LEI, POIS NÃO HOUVE TEMPO MATERIAL DE SUA DIVULGAÇÃO, PARA QUE AS INSTITUIÇÕES VIÉSSEM A OBSERVA-LA, E AUSENTES OS RELATÓRIOS, NÃO PODERAM A MUNICIPALIDADE ENCAMINHAR SUAS CÓPIAS AO LEGISLATIVO.

CUMIRÁN-SE PRESENTES, ANTE EXAME DO TEMA, OS ARGUMENTOS ENSEJADO
ES DA CONCESSAO DA MEDIDA LIMINAR, APARENTE A INCOMPATIBILIDADE DA
LEI LOCAL COM A ORDEM URGENTE, QUANDO INDIMPOE OBRIGACAO AO EXECUTIVO,
PRIMEIRO, DE REGULAMENATAR O DEVER COMETIDO AA AAS INSTITUICOES
ADUINHOADAS COM SUBUENCOES, QUANTO AA APRSENTACAO DE RELATORIO ANUAL,
DEPOIS, DE REMETER COMPIAS, DESSAS PRESTACOES DE CONTAS, ATEH 15 DE
MARÇO, AA CAMARA DO MUNICIPIO.

O PERICULUM IN MORA ADUEN DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AA LEI,
POIS NAO HOUVE TEMPO MATERIAL DE SUA DIUULGACAO, PARA QUE AS INSTITUI
COES VIESSEM A OBSERUA-LA. E AUSENTES OS RELATORIOS, NAO PODERAM A MU
NICIPALIDADE ENCAMINHAR SUAS COPIAS AO LEGISLATIVO.

OBSERUSE-SE QUE A SUBUENCAO EH ATO DE LIBERALIDADE DO MUNICIPIO E,
POR ESSE MOTIVO, JAH PRESSUOE AUTORIZACAO POR LEI LOCAL. AO LEGIS
LATIUO, JAH SE CONFERE TODO O INSTRUMENTAL NECESSARIO AA APRECIACAO
DA RIGIDEZ NA CONCESSAO DE TAIS AUXILIOS, POR SUA VEZ TAMBEM SUJEITOS
A POSTERIOR FISCALIZACAO E DO TRIBUNAL DE CONTAS.

POR ESSES MOTIUOS DIGO FUNDAMENTOS, ACOLHO AS PONDERACOES DO CHEFE
DO EXECUTIUO E SUSPENSDO, LIMINARMENTE, A EFICACIA DA LEI 3.654,
DE 18.12.1990, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, ATEH JULGAMENTO DEFINITI
UO DA PRESENTE ACAO DIRETA.

COMUNIQUE-SE O TEOR E DESTA DECISAO, INCONTINENTI E VIA TELEX OU FAX,
AA CAMARA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, REQUISITANDO-SE-LHE INFORMACOES.

INTINEM-SE.

SÃO PAULO, 14 DE FEVEREIRO DE 1991

ANICETO LOPES ALIENDE

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA

OBS. FAVOR CONFIRMAR AMANHA, 15.2.91, SE BEM RECEBIDA E CORRETA A MSG,
EH IMPORTANTE A CONFIRMACAO, OBRIGADA.

1123770TJUS BRP

1179497PMJD. BR



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretora Legislativa

27/08/92

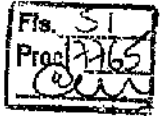
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 104/92

PROJETO DE LEI Nº 5236

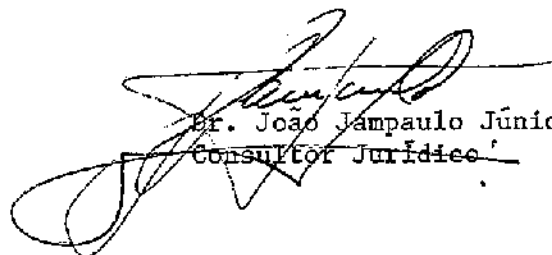
PROC. Nº 17765

1. A documentação enviada pelo E.Tribunal de Justiça do Estado (fls. 34/49) foi solicitada pela Presidência da Casa, a fim de instruir e completar o presente feito, uma vez que aquela Corte julgou improcedente a Ação do Executivo convalidando pois a Lei Municipal (fls. 23/26).

2. Isto posto, o feito encontra-se completo para instruir os anais deste Legislativo.

É a nossa manifestação.

Jundiaí, 01 de setembro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

Projeto de lei n.º 5.236

Autuado em 22 / 08 / 90

Diretor @Maurício

Comissões C3R e CEFO

Quorum M.S.

Data	Histórico
22.08.90	Protocolado
22.08.90	C3R parecer 790
06.09.90	C3R parecer 4806
20.09.90	CEFO parecer 4828
02.10.90	Apto.
06.11.90	Aprovado
07.11.90	Of. PM. 11.90.08.
30.11.90	Veto Total.
03.12.90	C3R parecer 898.
11.12.90	Rejeitado o veto e parecer verbal da C3R
12.12.90	Of. PM. 12.90.20.
18.12.90	Promulgado
19.12.90	Of. PM. 12.90.48.
28.12.90	Publicado
10.01.91	Retif. da Publ.
10.01.91	Arquivamento @Maurício
23.01.92	Of. CMD. 01.92.14.
19.05.92	Of. O.P.L. 247/92.
30.04.92	Of. VE. 4.92.62.
28.04.92	Of. VE. 04.92.74.
27.08.92	Of. 1038/92 do Tribunal de Justiça
27.08.92	C3R despacho 104/92
01.09.92	Arquivamento @Maurício

Juntadas fls. 01/03 em 22.08.90 @Maurício fls. 04/05 em 06.09.90 @Maurício

fls. 06/07 em 20.09.90 @Maurício fls. 08 em 02.10.90 @Maurício

fls. 09/22 em 10.01.91 @Maurício fls. 23/33 em 19.05.92 @Maurício

fls. 34/51 em 01.09.92 @Maurício

Observações